



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 146

Período: De 02/12/2025 a 08/12/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.681 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO, COM DEFICIÊNCIA GRAVE, INTELLECTUAL OU MENTAL, NÃO EMANCIPADO. CURATELA. REQUISITO PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES. ANÁLISE PERICIAL.
- PARECER Nº 21.682 – MILITAR ESTADUAL. CEDÊNCIA. CASA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO COM EVENTO MORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.000/1997. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA “POST MORTEM”. BENEFÍCIO FINANCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 10.996/1997. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.683 – SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM FACE DAS ENCHENTES QUE ASSOLARAM O ESTADO EM MAIO DE 2024. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 57.688/24.
- PARECER Nº 21.684 – ADMISSÃO E DISPENSA DE SERVIDORES. PERÍODO ELEITORAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.685 – ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ADJUNTO E DO DIRETOR SUBSTITUTO. DISTINÇÃO.
- PARECER Nº 21.686 – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.997/17. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NARRATÓRIA DO MUNICÍPIO.

- PARECER Nº 21.693 – PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. PARTIU FUTURO RECONSTRUÇÃO (2ª EDIÇÃO). CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. FUNDO DO PLANO RIO GRANDE (FUNRIGS). EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 21.698 – ANULAÇÃO DE REMOÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. LICENÇA-SAÚDE. VALORES RETROATIVOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
- PARECER Nº 21.699 – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO CONCOMITANTE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.673 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-355. TRECHO ENTRE ENTR. BRS-470 (VILA FLORES) E ENTR. ERS-441 (VISTA ALEGRE DO PRATA). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.674 – TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROGRAMA “PÉ NO FUTURO”. SEDUC/RS E BANRISUL PAGAMENTOS S.A. – BANRICARD CARTÃO CIDADÃO. INSTRUMENTO SEM REPASSE DE RECURSOS. ATOS OPERACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DEPENDENTE DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ADEQUADA DE OBRIGAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E IN CAGE Nº 04/2024 – VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.675 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. SISTEMA DE CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.676 – PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROFISCO II E PROFISCO III. HIATO ENTRE OS PROGRAMAS. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO. REGIME JURÍDICO INCIDENTE. MODIFICAÇÃO DE FONTE ORÇAMENTÁRIA DURANTE INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONTRATUAL CASUÍSTICA. REEMBOLSO POSTERIOR. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

- PARECER Nº 21.677 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE SOBRE O RIO TAQUARI, JUNTO ÀS RODOVIAS ERS-129/ERS-130, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ESTRELA E CRUZEIRO DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NESTE PARECER. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. OBSERVAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.678 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. RODOVIA ERS-124. TRECHO 1 (HARMONIA – ENTR. ERS-240) E TRECHO 2 (ENTR. ERS-124 – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.680 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 16ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (OSÓRIO). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.
- PARECER Nº 21.687 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA). ANTEPROJETOS DE ENGENHARIA. RODOVIAS. 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ERS-484, ERS-466 E ERS-476. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.698/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 21.690 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (PELOTAS). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA

EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO APROXIMADA DO PREÇO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

- PARECER Nº 21.691 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PAIPA) E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (RAIPA) NA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. ARTIGOS 36 E 37 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 21.692 – BARRAGEM JAGUARI. REAJUSTE DE PREÇOS. DESCONTINUIDADE DE ÍNDICE SETORIAL. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. EFEITOS RETROATIVOS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.695 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTIGO 57 DA MESMA NORMA. MODIFICAÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. PARECER Nº 21.280/2025.
- PARECER Nº 21.697 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTIGO 57 DA MESMA NORMA. MODIFICAÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. PARECER Nº 21.266/2025.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.681

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO, COM DEFICIÊNCIA GRAVE, INTELLECTUAL OU MENTAL, NÃO EMANCIPADO. CURATELA. REQUISITO PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES. ANÁLISE PERICIAL.

1. Os filhos e irmãos maiores de 21 anos não emancipados podem ser considerados dependentes previdenciários do RPPS/RS se, de forma preexistente à data do óbito do segurado, forem inválidos ou acometidos de deficiência grave, intelectual ou mental, nos termos do art. 11, IV, "c", "d" e "e", VI e § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018.

2. Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1096, "[a] enfermidade ou doença mental, ainda

que tenha sido estabelecida a curatela, não configura, por si, elemento suficiente para determinar que a pessoa com deficiência não tenha discernimento para os atos da vida civil”.

3. De acordo com o art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 e com o art. 17 da Instrução Normativa IPE Prev nº 10/2021, eventual necessidade de curador para beneficiário maior inválido é condição para o pagamento do benefício, sendo analisada, portanto, em momento posterior ao seu deferimento.

4. Do cotejo entre os itens precedentes extrai-se que a perícia médica oficial do IPE Prev deverá avaliar, separadamente, (i) a condição de invalidez, deficiência grave, intelectual ou mental preexistente à data do óbito, como um dos requisitos para o deferimento de benefício previdenciário ao dependente maior inválido não emancipado; e, caso preenchidos tais requisitos e o dependente não for curatelado, (ii) a necessidade de designação de curador, como condição para o pagamento do benefício, quando identificada a ausência de discernimento para os atos da vida civil.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.681](#)

Parecer nº 21.682

Ementa: MILITAR ESTADUAL. CEDÊNCIA. CASA MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO COM EVENTO MORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11.000/1997. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA “POST MORTEM”. BENEFÍCIO FINANCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 10.996/1997. RECOMENDAÇÕES.

1. A cedência de militares estaduais para a Casa Militar para atuação nas áreas de defesa civil e de preservação da ordem pública encontra amparo na Lei Estadual nº 14.877/2016 e no Decreto Estadual nº 53.312/2016, o qual, em seu art. 2º, I, "a", a qualifica como exercício de função de interesse da segurança pública.

2. Para a concessão do benefício financeiro de que trata o art. 1º da Lei Estadual nº 10.996/1997, é necessário que os eventos invalidez permanente ou morte ocorram em serviço e que, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, o militar integre órgão operacional da Secretaria da Segurança Pública ou realize atividades-fim de tais órgãos, entre as quais se enquadram as funções relacionadas com a preservação da ordem pública.

3. O direito à promoção extraordinária prevista na Lei Complementar Estadual nº 11.000/1997 exige que a invalidez permanente ou o falecimento do servidor militar decorra de ferimento sofrido "em ação", enquadrando-se em tal conceito, nos termos do art. 4º do referido diploma legal, a realização ou participação de atividades para a manutenção da ordem pública.

4. Em consonância com os itens precedentes, a cedência de militares estaduais à Casa Militar não impede, por si só, a concessão da promoção extraordinária prevista na Lei Complementar Estadual nº 11.000/1997 e do benefício financeiro previsto na Lei Estadual nº 10.996/1997, desde que atendidos os requisitos legais, com destaque para a realização de tarefas diretamente relacionadas à manutenção da ordem pública, o que deverá ser analisado em cada caso concreto, à luz da fundamentação.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.682](#)

Parecer nº 21.683

Ementa: SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ESTADO DE CALAMIDADE DECRETADO EM FACE DAS ENCHENTES QUE ASSOLARAM O ESTADO EM MAIO DE 2024. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 57.688/24.

A redução de carga horária para assistência a filho excepcional, prevista no art. 127 da Lei Complementar nº 10.098/94, vai ao encontro das normas protetivas estabelecidas na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual detém estatura constitucional no ordenamento jurídico pátrio, assim como ao encontro do afirmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1237867 - Tema n.º 1.097 (Parecer nº 20.385/23).

Nessa medida, o servidor beneficiado nos termos do referido art. 127, não pode realizar atividades em horário extraordinário.

A autorização do Governador do Estado concedida através do Decreto nº 57.688/24, para o enfrentamento da calamidade pública causada pelos eventos climáticos extremos de abril e maio de 2024, foi destinada apenas a servidores detentores de função gratificada ou cargo em comissão.

De outra banda, a redução de carga horária aqui examinada não possui natureza jurídica de licença, de forma que a realização de horas extras no mês de maio de 2024 não se encontra albergada pelas regras da Portaria nº 75/24 da Polícia Civil.

No caso concreto, são inaplicáveis as previsões da Portaria nº 38/2023 da Polícia Civil, devendo o labor extraordinário equivocadamente realizado ser compensado com folga, nos termos do art. 5º do Decreto nº 40.987/01, em

face da ausência de indícios de má-fé da servidora e de sua Chefia Imediata.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.683](#)

Parecer nº 21.684

Ementa: ADMISSÃO E DISPENSA DE SERVIDORES. PERÍODO ELEITORAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a contratação e a dispensa de servidores temporários, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, caracterizam a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.
2. A substituição de servidor temporário implica a dispensa e a subsequente contratação, o que atrai a vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
3. A vedação descrita nos itens anteriores restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando automática proibição ao Estado de contratação e dispensa de servidores temporários, admitidos sob o regime estatutário, em período no qual serão realizadas apenas eleições municipais. Precedente do Parecer nº 20.881.
4. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, as condutas previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 são de tipificação objetiva e têm presunção absoluta de ilicitude, enquanto a configuração de abuso de autoridade pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90 depende da análise das circunstâncias do caso.
5. A Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve expressamente a possibilidade de subsumir um fato aparentemente lícito a um ilícito previsto em lei, diante das circunstâncias do fato e da gravidade.
6. Recomendação ao gestor para que os atos em situações limítrofes às hipóteses do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, como a contratação e dispensa na iminência do período de vedação ou durante o período de eleição em circunscrição diversa, sejam expressamente motivados e fundamentados em razão de interesse público, a fim de demonstrar a ausência de vinculação com o pleito eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº [21.684](#)

Parecer nº 21.685

Ementa: ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ADJUNTO E DO DIRETOR SUBSTITUTO. DISTINÇÃO.

O desempenho dos encargos de Diretor Adjunto, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 15.935/23, implica exercício funcional com conteúdo próprio e permanente, delimitado pela colaboração com o titular e distinto do exercício em substituição.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.685](#)

Parecer nº 21.686

Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 16.997/17. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS TEMPORAIS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NARRATÓRIA DO MUNICÍPIO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu o caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecendo em seu art. 4º que observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Nesse compasso, quando o servidor municipal encontrava-se à época vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, torna-se necessária a apresentação de CTC do INSS para possibilitar a averbação do período para fins previdenciários, observando-se, para tal, o regramento federal. Revisão, no ponto, da orientação do Parecer nº 16.997/17.

No caso concreto, deve ser mantida a averbação do período apenas para fins de aquisição de vantagens temporais, eis que presente certidão narrativa do Município, ressalvada a possibilidade de apresentação de nova CTC do INSS pela servidora.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.686](#)

Parecer nº 21.693

Ementa: PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. PARTIU FUTURO RECONSTRUÇÃO (2ª EDIÇÃO). CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. FUNDO DO PLANO RIO GRANDE (FUNRIGS). EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997.

1. A natureza jurídica do vínculo estabelecido pelo Programa Partiu Futuro Reconstrução (2ª edição) é contratual, de caráter especial, envolvendo contraprestação laboral e formativa, o que afasta, pela ausência do requisito de gratuidade, a incidência da vedação contida no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. A concessão de benefícios como a bolsa-aprendizagem, auxílio-alimentação e vale-transporte é inerente à natureza sinalagmática da relação de trabalho ou acessória a ela, não constituindo, para fins de repressão à conduta vedada eleitoral, a distribuição gratuita de bens ou valores a que se refere o dispositivo legal.
3. O gestor deve manter atenção rigorosa para que a divulgação e a execução do programa sejam estritamente institucionais, sem qualquer elemento que configure promoção pessoal de autoridades ou vinculação a candidaturas, partidos ou coligações, sob pena de incidência imediata da vedação de caráter permanente do art. 73, IV, da Lei Eleitoral.
4. A publicidade institucional sobre o programa deve ser suspensa nos três meses que antecedem o pleito de 2026, permitindo-se apenas as exceções legalmente previstas relativas à divulgação indispensável para o cumprimento das obrigações contratuais e para a continuidade dos serviços essenciais, sempre com caráter informativo e sem promoção ou menção a programas ou feitos da gestão, conforme a legislação eleitoral.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.693](#)

Parecer nº 21.698

Ementa: ANULAÇÃO DE REMOÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. LICENÇA-SAÚDE. VALORES RETROATIVOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A decisão judicial que anulou o ato de remoção do servidor não constitui título condenatório para fins de pagamento da gratificação de insalubridade, visto que se circunscreveu à declaração da nulidade do ato, sem cominação pecuniária, encontrando-se a pretensão de pagamento, contudo, amparada no direito à manutenção da vantagem em período de licença-saúde, conforme orientação do Parecer nº 21.152/25.

2. A existência de requerimento administrativo tempestivo, inclusive anterior ao trânsito em julgado da decisão anulatória, autoriza o pagamento administrativo dos valores retroativos relativos ao adicional de insalubridade, abrangendo o período compreendido entre 15 de março de 2018 e 30 de outubro de 2019, por configurar dívida administrativa e não título judicial condenatório, afastando a incidência do rito do art. 100 da Carta da República.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.698](#)

Parecer nº 21.699

Ementa: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VEDAÇÃO AO CÔMPUTO DE TEMPO CONCOMITANTE.

1. O tempo de contribuição referente à atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, exercida durante o gozo de Licença para Tratamento de Interesses Particulares no vínculo estadual, pode ser averbado e computado para fins de inativação no Regime Próprio de Previdência Social, nas hipóteses em que as contribuições vertidas ao RPPS tenham efeitos limitados à garantia de benefícios de risco, não autorizando o cômputo do período como tempo de contribuição para aposentadoria voluntária.

2. Nessa hipótese, a ausência de cômputo do período de LTI como tempo de contribuição para inativação no RPPS afasta a vedação de contagem de tempo de contribuição concomitante prevista no artigo 96, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/91, uma vez que não se configura contagem em duplicidade, não devendo haver óbice à compensação previdenciária.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.699](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.673

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RODOVIA ERS-355. TRECHO ENTRE ENTR. BRS-470 (VILA FLORES) E ENTR. ERS-441 (VISTA ALEGRE DO PRATA). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025.

VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1) Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e requalificação da rodovia ERS-355, trecho entre Entr. BRS-470 (Vila Flores) e Entr. ERS-441 (Vista Alegre do Prata).

2) Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3) É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.

4) As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5) Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6) A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7) Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.673](#)

Parecer nº 21.674

Ementa: TERMO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROGRAMA "PÉ NO FUTURO". SEDUC/RS E BANRISUL PAGAMENTOS S.A. – BANRICARD CARTÃO CIDADÃO. INSTRUMENTO SEM REPASSE DE RECURSOS. ATOS OPERACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DEPENDENTE DE APROVAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO ADEQUADA DE OBRIGAÇÕES, FISCALIZAÇÃO E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021 E IN CAGE Nº 04/2024 – VIABILIDADE JURÍDICA.

1. O Termo de Cooperação a ser celebrado entre a Secretaria da Educação, a Banrisul Pagamentos S.A. e o Banrisul apresenta adequada fundamentação legal, define obrigações recíprocas, prevê fiscalização, disciplina o tratamento de dados pessoais e inclui condição suspensiva para eficácia dependente de lei específica, sem transferência de recursos entre os partícipes.
2. Instrumento juridicamente possível e compatível com a legislação aplicável, cabendo ao gestor observar cautelas operacionais e administrativas quanto à execução.
3. Viabilidade jurídica.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [21.674](#)

Parecer nº 21.675

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE ENGENHARIA. SISTEMA DE CANAIS DE DISTRIBUIÇÃO DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. ARTIGO 37, § 2º, II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada

para Elaboração de Anteprojeto de Engenharia do Sistema de canais de distribuição d'água da Barragem do Arroio Taquarembó.

2. É adequada a adoção de critério de julgamento das propostas por "técnica e preço", na proporção de 70% para a técnica, em razão do objeto e do preço estimado para a contratação ser superior ao previsto no art. 37, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia - menor preço), sendo realizadas as alterações pertinentes ao critério de julgamento técnica e preço.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.675](#)

Parecer nº 21.676

Ementa: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROFISCO II E PROFISCO III. HIATO ENTRE OS PROGRAMAS. RISCO DE DESCONTINUIDADE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO. REGIME JURÍDICO INCIDENTE. MODIFICAÇÃO DE FONTE ORÇAMENTÁRIA DURANTE INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO CONTRATUAL CASUÍSTICA. REEMBOLSO POSTERIOR. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

1. Sob a perspectiva jurídica, há autonomia entre o vínculo firmado entre o estado do Rio Grande do Sul e o Banco Interamericano de Desenvolvimento e entre aquele e os terceiros na formalização de contratos administrativos.

2. A relação jurídica entre a Administração Pública e seus contratados, no caso concreto, será regida pelo instrumento contratual firmado à luz de regime normativo híbrido, que contempla o regramento do Banco Interamericano de Desenvolvimento incidente e, subsidiariamente, as normas gerais de licitação, notadamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 14.133/2021 conforme cada situação.

3. Como regra, não há óbice jurídico à modificação de fonte orçamentária dos contratos administrativos, tratando-se de alteração plausível por meio de apostilamento (artigos 65, §8º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e 136, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021). Recomenda-se avaliação pelo gestor público e pelas áreas técnicas para o fim de apurar se a mudança de dotação

orçamentária acarreta significativa alteração no conteúdo do contrato, hipótese em que se recomenda a formalização de termo aditivo.

4. De igual forma, se houver modificação no CNPJ do pagante direto aos terceiros contratados, recomenda-se que a alteração seja formalizada via termo aditivo, para fins de transparência e controle administrativo.

5. À luz das normativas do Banco Interamericano de Desenvolvimento, há possibilidades jurídicas para que o estado do Rio Grande do Sul busque o ressarcimento de valores investidos durante o hiato entre os programas na continuidade de contratos administrativos. Recomenda-se que as áreas técnicas e o gestor público diligenciem para cumprimento das exigências que autorizam o exercício da prerrogativa conforme cada caso.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [21.676](#)

Parecer nº 21.677

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE SOBRE O RIO TAQUARI, JUNTO ÀS RODOVIAS ERS-129/ERS-130, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ESTRELA E CRUZEIRO DO SUL. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NESTE PARECER. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE. MINUTA DE CONTRATO. OBSERVAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a construção de nova ponte sobre o Rio Taquari, junto às rodovias ERS-129/ERS-130, entre os Municípios de Estrela e Cruzeiro do Sul. 2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorrido desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores

questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359, de 5 de setembro de 2025.

4. Ressalta-se que o Comunicado de Auditoria nº 7012170 – SAEDE, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), apresenta potenciais recomendações relevantes ao caso concreto sob a perspectiva da atividade fiscalizatória, os quais devem ser devidamente considerados na condução das ações relacionadas ao projeto. Além disso, o Parecer Técnico nº 08/2025 – SERG/SPR/DARL indicou pontos de atenção, como a apresentação EVTEA simplificado, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da contratação, diante da suficiência das demais informações constantes dos autos. Todavia, consiste em competência exclusiva do gestor público, à luz das observações de todas as ordens, inclusive jurídicas, o exame sobre a emergencialidade da situação faticamente delineada, podendo adotar a solução que mais bem se amolde ao interesse público, além de decidir acerca da conveniência e oportunidade da continuidade da contratação nos moldes propostos.

5. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes e, ainda, desde que (i) observadas as recomendações expostas neste Parecer; e (ii) certificado se as recomendações e os alertas constantes na Nota Técnica nº 168/2025 AECIG/SERG, bem como no Parecer Técnico nº 008/2025 – SERG/SPR/DARL foram devidamente considerados e/ou atendidos.

6. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

7. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

8. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.677](#)

Parecer nº 21.678

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA OBRA. RODOVIA ERS-124. TRECHO 1 (HARMONIA – ENTR. ERS-240) E TRECHO 2 (ENTR. ERS-124 – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ). EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o restabelecimento e requalificação da rodovia ERS-124, trechos entre Harmonia – Entr. ERS-240, e Entr. ERS-124 – São Sebastião do Caí.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem a exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojetos são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorreito desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar ulteriores questionamentos pelos órgãos de controle; e (iii) dar ciência formal à contratada das das normas técnicas citadas no item 17 e subitens do Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 (Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e nº 21.045/25), com atenção ao prazo do Decreto Estadual nº 58.359 de 5 de setembro de 2025.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à

contratação encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente, em consonância com o Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os artigos 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

7. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.678](#)

Parecer nº 21.680

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 16ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (OSÓRIO). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO PREÇO ATUALMENTE PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Ressalvadas as recomendações e observações feitas no Parecer, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em rodovias pavimentadas sob a jurisdição da 16ª Superintendência Regional do DAER/RS, com sede em Osório.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do inciso VIII do artigo

75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. É necessário que o gestor público avalie atentamente se o contexto emergencial que motivou a contratação direta anterior é diferente do que enseja a presente, estando a contratação condicionada à expressa e justificada declaração de que não se tratam dos mesmos elementos fáticos, sob sua responsabilidade.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.680](#)

Parecer nº 21.687

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA). ANTEPROJETOS DE ENGENHARIA. RODOVIAS. 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ERS-484, ERS-466 E ERS-476. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 58.359/2025. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.698/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresa especializada para execução dos serviços de elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEAs) e Anteprojetos de Engenharia, visando o atendimento das Demandas Emergenciais nas rodovias sob Jurisdição da 2ª Superintendência Regional, em especial para as rodovias ERS-484, ERS-466 e ERS-476, do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, no Estado do Rio Grande do Sul.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, e da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação;

3. O regime de contratação adotado deve ser retificado, conforme fundamentação do presente Parecer, pois o Regime de Contratação Integrada (RCI) não se amolda ao objeto do contrato.

4. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais;

5. Em momento anterior à assinatura do contrato, os documentos e certificados de habilitação e de regularidade que porventura estejam vencidos devem ser atualizados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.687](#)

Parecer nº 21.690

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS. MALHA RODOVIÁRIA PAVIMENTADA DA 7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (PELOTAS). VIABILIDADE JURÍDICA. CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA E JUSTIFICADA SOBRE NATUREZA DA EMERGENCIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONTRATAÇÃO POR IDÊNTICO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE DISPUTA ELETRÔNICA. JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO APROXIMADA DO PREÇO PRATICADO. VIABILIDADE JURÍDICA. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA.

1. Ressalvadas as recomendações e observações feitas no Parecer, é juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de empresa especializada para prestação de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em rodovias pavimentadas sob a jurisdição da 7ª Superintendência Regional do DAER, com sede em Pelotas.

2. A formalização de novo contrato com a mesma empresa anteriormente escolhida somente é juridicamente possível se fundamentada em contexto emergencial diverso, sob pena de afronta à parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF.

3. É necessário que o gestor público avalie atentamente se o contexto emergencial que motivou a contratação direta anterior é diferente do que enseja a presente, estando a contratação condicionada à expressa e justificada declaração de que não se tratam dos mesmos elementos fáticos, sob sua responsabilidade.

4. A constatação de situação de emergência não envolve apenas elementos jurídicos, motivo pelo qual é de responsabilidade do gestor público a análise e a definição quanto à pertinência e a necessidade da contratação direta com fundamento na emergencialidade.

5. Ressalvadas as observações indicadas, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se, em sua maioria, cumpridos.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.690](#)

Parecer nº 21.691

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (PAIPA) E RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO (RAIPA) NA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. ARTIGOS 36 E 37 DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a realização de licitação, pela modalidade concorrência, critério de julgamento por técnica e preço, para a contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) e do Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) na área do Sistema de Canais de Distribuição da Barragem do Arroio Taquarembó, localizada nos municípios de Dom Pedrito, Lavras do Sul e Rosário do Sul/RS, conforme documentos técnicos indicados no processo.

2. O critério de julgamento das propostas por técnica e preço observa os artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato refere-se a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, se enquadrando no artigo 6º, inciso XVIII, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021. A proporção de 60% (sessenta por cento) para a proposta técnica e 40% (quarenta por cento) para a de preço observa o limite previsto

no artigo 36, § 2º (até 70%), não sendo aplicável, no caso, a proporção obrigatória prevista no art. 37, § 2º, II, pois o valor estimado da contratação (R\$ 155.350,00) é inferior ao limite legal (R\$ 300.000,00).

3. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual, apesar da ausência de modelo padronizado da Procuradoria-Geral do Estado para a modalidade concorrência com critério de julgamento por técnica e preço, foram adequadamente adaptadas de outros modelos existentes, mostrando-se conformes às peculiaridades do caso concreto.

4. O processo está adequadamente instruído, sendo observadas as providências e anexados os documentos previstos no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória do processo licitatório, ressalvado o observado quanto ao valor da SRO, que indica valor inferior (R\$ 105.300,00) ao orçado (R\$ 155.350,00), conforme item 3 da fundamentação.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.691](#)

Parecer nº 21.692

Ementa: BARRAGEM JAGUARI. REAJUSTE DE PREÇOS. DESCONTINUIDADE DE ÍNDICE SETORIAL. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TERMO ADITIVO. EFEITOS RETROATIVOS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a alteração de contrato administrativo de obra pública, regido pela Lei nº 8.666/1993, para promover a substituição de índice de reajuste de preços que foi supervenientemente descontinuado pela entidade responsável por sua apuração.

2. A substituição de índice descontinuado é medida imperativa para a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, direito assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pela obrigatoriedade da cláusula de reajuste prevista nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

3. O procedimento de seleção do novo indexador, pautado estudo técnico que analisa a similaridade conceitual e a aderência histórica com base em dados oficiais, e que conta com a anuência expressa da parte contratada, afigura-se plenamente adequado, razoável e seguro.

4. Os efeitos financeiros devem, obrigatoriamente, retroagir à data de descontinuidade do índice original, a fim de evitar a criação de um hiato temporal no reajustamento, o congelamento de preços, a quebra do sinalagma contratual e o conseqüente enriquecimento sem causa da Administração Pública.

5. A alteração deve ser formalizada mediante a celebração de termo aditivo específico, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.692](#)

Parecer nº 21.695

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTIGO 57 DA MESMA NORMA. MODIFICAÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. PARECER Nº 21.280/2025.

1. Considerando as informações técnico-administrativas que constam no expediente e a conclusão externada pelo gestor público responsável no sentido da ausência de descaracterização e de despadronização do objeto, não se verifica óbice jurídico à modificação de contrato administrativo decorrente de ata de registro de preços, nos termos do Parecer nº 21.280/2025.

2. As alterações pretendidas pela Administração Pública respeitam os limites dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, tanto em relação ao prazo quanto ao objeto, motivo pelo qual estão formalmente adequadas, possibilitando a formalização de termo aditivo.

3. Recomenda-se adequação da cláusula referente à prorrogação contratual, de modo a refletir a instrução do expediente administrativo.

4. Antes da formalização do termo aditivo, deve-se diligenciar na regularização da comprovação de disponibilidade orçamentária.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.695](#)

Parecer nº 21.697

Ementa: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. VIABILIDADE. ARTIGO 57 DA MESMA NORMA. MODIFICAÇÃO DE OBJETO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. RESPEITO À PADRONIZAÇÃO.

VEDAÇÃO AO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO ORIGINAL. PARECER Nº 21.266/2025.

1. Considerando as informações técnico-administrativas que constam no expediente no sentido da ausência de descaracterização e de despadronização do objeto, não se verifica óbice jurídico à modificação de contrato administrativo decorrente de ata de registro de preços, nos termos do Parecer nº 21.266/2025. No entanto, é recomendável que se providencie ateste do gestor público responsável ratificando as informações das áreas técnicas.

2. As alterações pretendidas pela Administração Pública respeitam os limites dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, tanto em relação ao prazo quanto ao objeto, motivo pelo qual estão formalmente adequadas, possibilitando a formalização de termo aditivo.

3. Recomenda-se seja verificada e formalizada nos autos a adequação orçamentária para atender a modificação contratual antes da assinatura do termo aditivo.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.697](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768